

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100048-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

Sandra Felix da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

RELATÓRIO

Trata-se das contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2016, da Sra. Sandra Felix da Silva, Chefe do Poder do Executivo do Município de Condado.

Realizada a análise das citadas contas de governo de 2016, elaborou-se um Relatório de Auditoria, Documento 53 deste Processo Eletrônico, do qual citam-se excertos dos achados relevantes da fiscalização descritos na parte conclusiva:

“... [ID.01] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.02] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

...

[ID.07] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.04] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

[ID.12] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

[ID.13] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1).

...”

Por sua vez, a Sra. Sandra Felix da Silva, supraqualificada, apresentou Defesa, Documento 58. Aduz, em síntese, que, a despeito da ausência de cobrança de créditos inscritos na dívida ativa, a fiscalização não indica prejuízo nem sobre quais créditos da





Prefeitura houve omissão na cobrança. Ademais, a possibilidade de receber tais créditos é, na prática, aleatória, bem assim que se trata de falha formal não haver registro no Balanço Patrimonial em conta redutora para possíveis perdas da ativa, mas que se fez levantamento dos créditos do Poder Executivo.

Alega que a crise econômica prejudicou demasiadamente a situação orçamentária e financeira da Prefeitura em 2016, mas que envidou esforços para aprimorar a Administração Pública nesse exercício financeiro, tanto que gastou menos que arrecadou. Também houve repercussão no controle de gastos com pessoal, vez que abateu a arrecadação municipal no período, mas que, através de diversas medidas adotadas, concluiu 2016 apenas com um irrelevante excesso.

Alega que o valor de obrigações nos últimos dois quadrimestres foram de valor irrisório e não são despesas novas. Além disso, as despesas inscritas em restos a pagar não processados, sobremaneira, não geram obrigações de pagamento para o exercício seguinte.

Por outro ângulo, no que se refere às alegações aos gastos com educação, bem assim com ações e serviços de saúde, houve análise pela equipe de auditoria, que emitiu uma Nota Técnica - NT, Documento 64. Transcreve-se excerto dessa NF, a fim de retratar, de modo sucinto, os argumentos da Responsável e a apreciação da auditoria:

“... 2 ANÁLISE

As contrarrazões às irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria foram apresentadas pela Sra. Sandra Félix da Silva, através de seus advogados ao final subscritos, instrumento procuratório (p. 31 do documento 58), sendo encaminhados os documentos que seguem anexados às (p. 21 a 25 e p. 59 a 68 do documento 58) e que são relativos aos itens 6.1 e 7.1 do relatório.

2.1 Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1 do Relatório de Auditoria)

Em relação a este item a defesa anexou o Demonstrativo da Despesa por Funções e Subfunções e Programas conforme Vínculos com Recusos (Documento 58 p.59 a 65); entretanto ele já constava no processo, por meio do documento 21 e que já havia sido analisado por esta equipe de auditoria. Dando suporte a esta auditoria também foi analisado e obtido dados do Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 14).

A defesa anexou um Demonstrativo das despesas realizadas com a aplicação no ensino (p. 22 do documento 58), conforme quadro abaixo:

Demonstrativo das despesas realizadas com a aplicação no ensino

Descrição	Valor R\$
1.Despesas com ações típicas do MDE	16.065.401,10
1.2 Despesa com mo PNAE	398.364,48
1.3 Despesas com ensino superior	191.252,66
1.4 Total das despesa típicas com MDE=(1-1.2-1.3)	15.475.783,96
2. Saldos (não referente ao QSE e referente ao do FUNDEB	
2.1 QSE – C/C 11.103-1	
2.2 FUNDEB	118.442,22
3 Total de saldos QSE + FUNDEB	118.442,22
4 Total de despesa com MDE (1.2 +3)	15.594.226,18

5 Deduções conforme Apêndice VII do relatório de Auditoria	9.152.860,20
6 Total aplicado no Ensino =(4-5)	6.441.365,98
7 Total da receita , conforme Apêndice VII do relatório de auditoria	26.563.255,08
8 (-) Receita de repatriação	1.166.458,00
9 Total da receita bruta (após a dedução do valor da repatriação)	25.369.797,08
Percentual aplicado na MDE = (6/9x100)	25,36%

Analisando o quadro acima, percebe-se que os valores referentes aos itens 2.2 FUNDEB de R\$ 118.442,22 e 8. relativo a Receita de repatriação de R\$ 1.166.458,00 são adicionados a despesa típica com MDE item 1 e subtraído da receita total item 9, dando no final um percentual aplicado na MDE de 25,56%.

Comparando os valores acima com os constantes no Apêndice VII do relatório de auditoria, percebe-se que o item 2.2 FUNDEB de R\$ 118.442,22, refere-se ao saldo do FUNDEB em 30.12.2016, conforme documento 40, estando de acordo com o extrato e conciliação bancários do Fundo em tela, devendo assim constar como receita do exercício, independente do seu gasto; diante deste fato torna-se desnecessário sua adição ao total das despesas com o MDE, item 4 da tabela acima.

Outra alegação da defesa foi a situação da receita de repatriação de R\$ 1.166.458,00 do item 8, que foi subtraído do total das receita bruta de R\$ 26.463.255,08 e que importou em R\$ 25.396.797,08, item 9 do quadro acima, deixando o percentual aplicado no MDE em 25,36%.

A receita de repatriação supracitada, conforme documento 63, equivale a parcela de IR depositado em 30.12.2016 e que compõe parcela do FPM, portanto independente do seu gasto no exercício de 2016 ela foi incluída na receita constante no Apêndice VII do relatório de auditoria, devendo permanecer para efeito de cálculo do Mínimo Aplicado no MDE.

Diante do exposto, verifica-se que os valores apresentados pela defesa, referentes ao saldo bancário do FUNDEB e da receita de repatriação não afetam no percentual aplicado no MDE, como também o Demonstrativo da despesa por funções, já que constava na prestação de contas; permanecendo assim o percentual de 22,84% calculado no Apêndice VII.

2.2 Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1 do Relatório de Auditoria)

A defesa anexou dois quadros, um referente ao demonstrativo dos cálculos (com a inclusão das disponibilidades financeiras) de recursos do SUS ingressados durante o exercício de 2016 e outro o cálculo da despesa com recursos próprios com a inclusão da disponibilidade e caixa transferida para 2017, ambos no (p. 25 do documento 58); também foi anexado o boletim de caixa nº 199 do dia 31.12.2016, conforme (p.67 documento 58).

De acordo com o boletim de caixa no final de 2016 havia um saldo de R\$ 1.844.752,52, que inclui um valor de R\$ 542.651,80 do exercício de 2015 e que deveria ser subtraído, restando um saldo de R\$ 1.302.100,72 para o início de 2017.

Adicionando o saldo de R\$ 1.302.100,72 ao total das despesas próprias com recursos do FMS, segundo valor apurado no Apêndice XII do relatório de auditoria





(p.79 documento 53) de R\$ 2.711.256,80, a despesa seria R\$ 4.013.357,52, que dividida pela Receita mínima aplicável, constante no Apêndice XII de R\$ 25.182.481,00, daria um percentual de aplicação nos serviços de saúde de 15,94%.

Saliente-se que mesmo se desconsiderando o saldo proveniente de 2015 no valor R\$ 542.651,80 para efeito de saldo disponível em 2016, que seria R\$ 1.302.100,72, este valor não pode ser adicionado ao total das despesas próprias com saúde que é de R\$ 2.711.256,80 para atingir o percentual acima citado, uma vez que seria incongruente o somatório de um saldo financeiro com um total de despesa; visto que o saldo financeiro é uma origem de recurso que poderá ser aplicado no exercício.

Caso este saldo financeiro de R\$ 1.302.100,72 tivesse um valor correspondente de despesa empenhada, mesmo que fosse nos últimos dias do exercício de 2016, seria possível considerá-lo como despesa com saúde no exercício, fato que não ocorreu.

Diante do exposto, fica inalterado os valores constantes no Apêndice XII, ou seja, considera-se o percentual aplicado de 10,77.

3 CONCLUSÃO

Com base na documentação acostada e alegações da defesa, ficam mantidos os percentuais apresentados nos apêndices VII e XII do relatório de auditoria de 22,84% e 10,77% respectivamente, referentes aos itens 6.1 e 7.1.

...”

É o relatório do voto.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto na parte de relatório do presente Voto, disponho, a seguir, sobre as questões do presente Processo, restando configuradas graves máculas:

1. Observo que, no exercício financeiro de 2016, o Município de Condado aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental apenas 22,84% de suas receitas de impostos e transferências de impostos, o que viola a Constituição Federal, artigos 3º, 6º, 205, 208 e 212.

Conforme discorreu a fiscalização deste TCE-PE, houve a apuração minudente desse parâmetro de gastos a partir de documentos emitidos sob a responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo.

Além disso, de se considerar que tal mácula de natureza grave, corresponde a uma reincidência, porquanto também cometida pela Responsável em 2014, consoante Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 15100042-6, Relator Cons. Ranilson Ramos, DO 10/07/17), bem assim em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13 /12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro.

Nesse ponto, deve-se ressaltar, ainda, que o setor educacional é um dos pilares na formação dos cidadãos numa República e de um País que precisa e almeja promover o



desenvolvimento social e econômico, artigos 1º, 3º e 6º da Constituição Federal. Trata-se, pois, de grave mácula aplicar a quem do mínimo preceituado pela Carta Magna. Vide precedente do Supremo Tribunal Federal tratando desse tema:

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Acesso à educação. Direito fundamental. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Precedentes. 1. A educação é direito fundamental do cidadão, assegurada pela Constituição da República, e deve não apenas ser preservada, mas, também, fomentada pelo Poder Público e pela sociedade, configurando a omissão estatal no cumprimento desse mister um comportamento que deve ser repellido pelo Poder Judiciário.” (AI 658491. Relator Min. Dias Toffoli. DJe 07-05-2012)

“A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.” (ARE 639337. Relator Min. Celso de Mello. DJE 15-09-2011)

2. Resta consubstanciado que, no exercício de 2016, o Município de Condado aplicou em ações e serviços públicos de saúde apenas 10,77% de suas receitas, colidindo com a Constituição Federal, artigos 3º, 6º e 156 a 159, e Lei Complementar Federal nº 141 /2012, artigo 7º, que preconiza o mínimo de 15% das receitas em ações de saúde.

Consoante dados do comparativo da receita orçada, o Município de Condado deveria ter aplicado no mínimo o montante de R\$ 3.777.372,15, mas tão somente empregou, no transcorrer do exercício financeiro de 2016, o valor total de R\$ 2.711.256,80, quantia muito a quem para atender ao comando legal de aplicação mínima de recursos públicos para um setor elementar da sociedade local.

Assim, de observar que a saúde corresponde a mais uma área básica para que se atenda a Direitos Fundamentais dos cidadãos de Condados, consoante expressamente tutela a Carta Política de 88, nos termos dos artigos 1º, 3º e 6º da Constituição Federal. De se referir a precedente do Pretório Excelso:

“... faz parte da seção normativa dedicada à "Saúde" (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6º da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de n. 194). Saúde que é "direito de todos e dever do Estado" (caput do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como "de relevância pública" (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental.”

(ADI 3.510, Relator: Ayres Britto, DJE 28-5-2010).

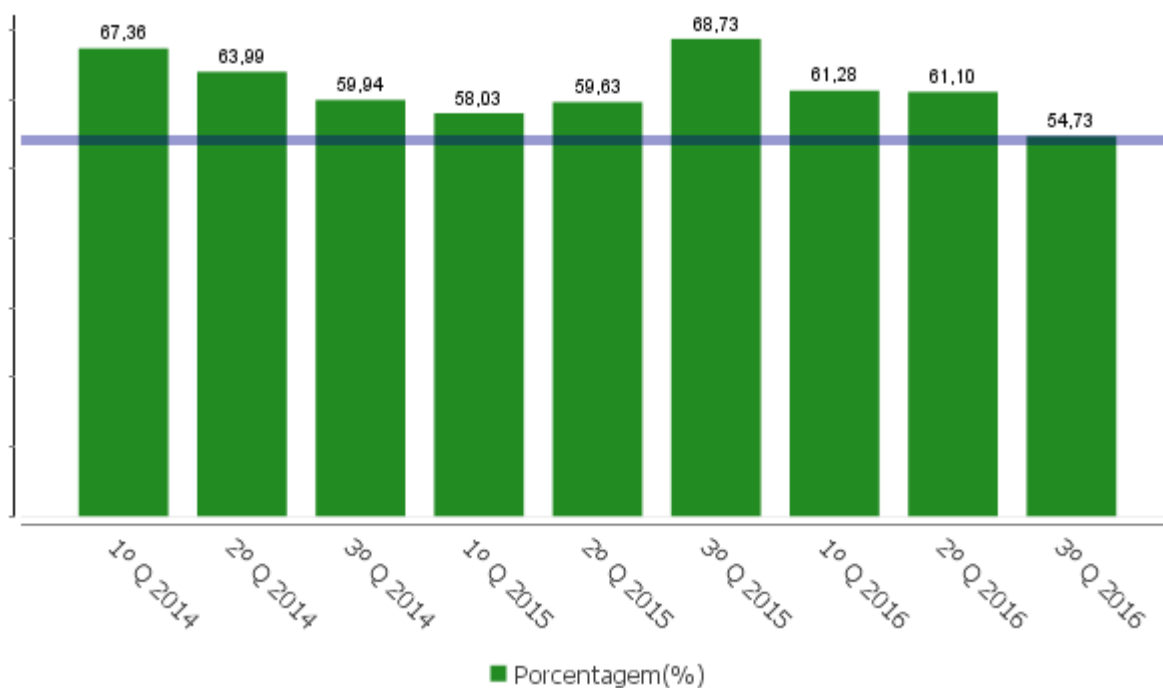


3. No tocante aos gastos com pessoal ao final do exercício financeiro de 2016, resta configurado o excessivo dispêndios como pessoal, pois gastos alcançaram 57,73% da Receita Corrente Líquida, o que afronta os artigos 19, 20, 54 e 55 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição da República, artigos 37 e 169.

Essa mácula, insta ponderar, não se confunde com a infração administrativa prevista na Lei de Crimes Fiscais. Nessa, a irregularidade consiste em não adotar medidas no intuito de reduzir o excesso de gastos. Naquela, há o descumprimento do limite total de gastos de 54% da RCL. Vide nesse sentido que a LRF inclusive prevê o “limite prudencial”, a fim de alertar o gestor da vedação de ultrapassar o limite de 54%. Assim, ao gastar acima desse teto, ofende a LRF, artigos 19 e 20, e o postulado da legalidade, eficiência e controle de gastos com pessoal, preceituado expressamente na Carta Magna, artigos 37 e 169.

Configurado, assim, um grave descontrole dos gastos com pessoal. Cogente, pelos preceitos basilares do ordenamento jurídico, que a Chefe do Executivo tivesse adotado medidas efetivas para uma gestão fiscal responsável, conforme preconizado pela LRF e Carta Magana. O descontrole fiscal é notório – desde o 1º quadrimestre de 2014 as despesas do Poder Executivo estiveram acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida. Vide quadro sinótico do Relatório de Auditoria:

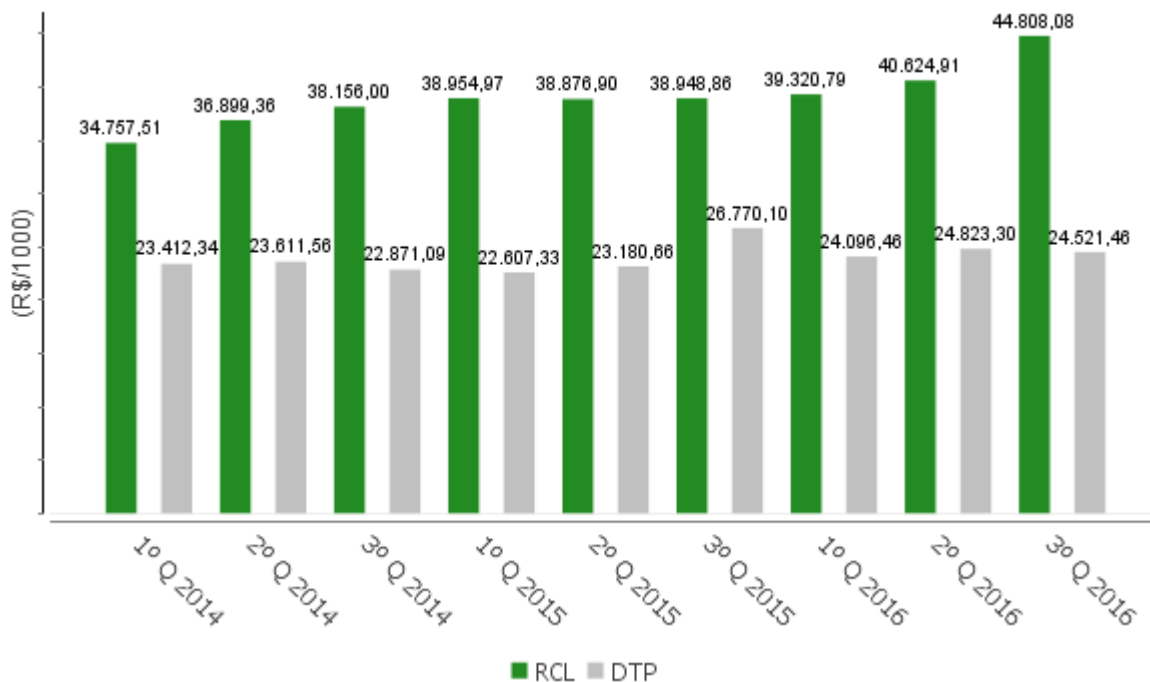
"Percentual da Despesa Total com Pessoal – Condado (2014 e 2016)"



Constitui dever inescusável do gestor público controlar as despesas com pessoal, a fim de não somente observar à legislação que regula a matéria, mas mormente visando a permitir alocar recursos públicos também em diversos setores essenciais para atender às demandas da sociedade.

De anotar, por fim, que apenas pelo aumento significativo da Receita no período, notadamente no 3º quadrimestre de 2016, a proporção frente as despesas se contraiu, conforme esclarece Relatório de Auditoria:

“Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:”

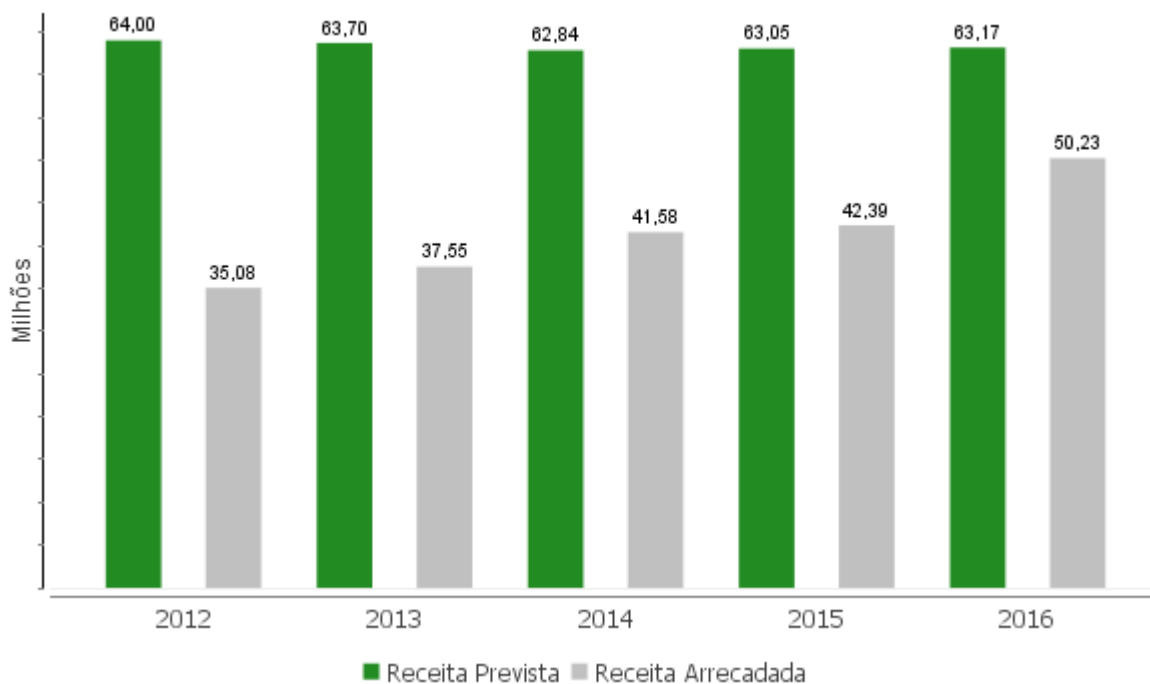


Ademais, tal mácula corresponde também a uma reincidência, vez que também cometida pela Responsável em 2014, consoante Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 15100042-6, Relator Cons. Ranilson Ramos, DO 10/07/17), bem assim em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro.

4. Houve distorções na elaboração das leis orçamentárias (LOA e LDO), instrumentos legais preconizados pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, porquanto a receita total prevista, R\$ 63.170.000,00, no Anexo de Metas Fiscais do exercício financeiro de 2016 apresenta-se superestimada e não corresponde à real capacidade de arrecadação do Município, quando se arrecadou efetivamente em 2016 o montante de R\$ 50.266.061,08.

Tal fato se constatam, também, pela análise entre a receita prevista para o exercício de 2016 e as receitas arrecadadas nos exercícios anteriores: em 2015 perfez R\$ 42.390.862,64 e, em 2014, a importância de R\$ 41.584.514,42. Assim, tais previsões legais descaracterizam a concepção das Leis orçamentárias como instrumento de controle e planejamento do Poder Executivo Municipal. Vale se reportar a quadro sinótico do Relatório de Auditoria:

“Receita Prevista x Receita Arrecadada - Condado (2012-2016) – Em milhões”



Ainda a anotar ausente registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial de 2016 do Município. Tal mácula também relevante em face da magnitude de créditos registrados, que, em 2016, representou 39,15% de todo o Ativo e teve acréscimo de mais de 40% consoante descrito no item 6 deste Voto.

Além disso, tal mácula corresponde a uma reincidência, vez que também cometida pela Responsável em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro.

Com efeito, afrontados termos da Constituição Federal, artigos 29 a 31, 37 e 167, V e VI, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, 16, I e II, e 20, III e Portaria STN nº 548.

5. Observo que as receitas tributárias próprias do Município perfizeram um total de R\$ 2.781.502,17, o que equivale somente a 5,53% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 50.266.061,08, a despeito das receitas de transferências correntes representaram 81,45%, o que evidencia o descumprimento no elementar dever de se promover a arrecadação de receitas próprias municipais, a fim de possibilitar à Prefeitura atender às demandas da sociedade local. Carta Magna, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11.

As prescrições constitucionais e da LRF visam a assegurar aos Entes um equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão, indicando medidas para diminuir riscos que possam abalar contas públicas, entre as quais, ações para auferir receitas necessárias ao desenvolvimento da atividade estatal com a autonomia preconizada pela Carta Magna aos municípios do País.

Não pode prescindir, um carente Município, de recursos para implementar políticas públicas que melhorem as condições socioeconômicas da respectiva população. Com efeito, deve estruturar a Administração Pública com desiderato de cobrar dos contribuintes os tributos que lhe são devidos, não possuindo o gestor público a faculdade de deixar de exigir tributos, salvo se houver previsão legal, conforme estatui a Constituição da República e Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 14.



Forçoso mencionar alguns dispositivos da legislação desrespeitada:

Constituição da República:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

...Art. 30. Compete aos Municípios:

..III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Lei de Responsabilidade Fiscal

“CAPÍTULO III - DA RECEITA PÚBLICA

Seção I - Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Ademais, tal mácula corresponde a uma reincidência, vez que também cometida pela Responsável em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro.

6. Houve ainda uma deficiente cobrança dos créditos da dívida ativa. Valores lançados e não recolhidos no exercício de 2016 alcançou o valor de R\$ 14.051.813,38, porém apenas houve a arrecadação de R\$ 105.956,18, percentual de somente 1,06% da dívida ativa do Município.

Ademais, impende observar que houve expressivo incremento de créditos inscritos na dívida ativa, que passou de R\$ 10.021.673,12 em 31/12/2015 para citado montante em 2016, num acréscimo de mais de 40%.

Insta anotar que, nos termos das informações registradas no Balanço Patrimonial Consolidado, a Dívida Ativa constitui-se em grupo de avaliação monetária que corresponde a 39,15% de todos os ativos.

Denota-se, assim, que a Titular da Prefeitura, quanto à Dívida Ativa Tributária, compreendendo os tributos devidos com atualização monetária, juros e multa de mora,



não procedeu no exercício de 2016 às medidas cabíveis de cobrança, o que vai de encontro aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, previstos na Lei Maior, artigo 37 caput, bem assim o Código Tributário Nacional, artigos 201 a 203, a Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13, *in verbis*:

“Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.

Ademais, tal mácula corresponde a uma reincidência, vez que também cometida pela Responsável em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro.

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria do presente Processo;

CONSIDERANDO a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de 22,28% das receitas do Município, inferior ao mínimo exigido de 25%, o que vai de encontro aos artigos 1º, 3º, 6º, 205, 208 e 212, da Constituição da República, correspondendo a uma reincidência, porquanto também cometida pela Responsável em 2014, consoante Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 15100042-6, Relator Cons. Ranilson Ramos, DO 10/07/17), bem assim em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro;

CONSIDERANDO a aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, de 10,77% das receitas, inferior ao mínimo exigido de 15%, o que vai de encontro aos artigos artigos 3º, 6º e 156 a 159, e Lei Complementar Federal nº 141/12, artigo 7º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com pessoal (54% da Receita Corrente Líquida – RCL) no final do exercício financeiro de 2016, uma vez que atingiu 54,74% da RCL, em desconformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169, correspondendo a uma reincidência, porquanto também cometida pela Responsável em 2014, consoante Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 15100042-6, Relator Cons. Ranilson Ramos, DO 10/07/17), bem assim em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro;

CONSIDERANDO, também, as distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), e ausente registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial de 2016 (afronta a artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 20, III, e Portaria STN nº 548),



corresponde a reincidências, vez que também cometidas pela Responsável em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro.;

CONSIDERANDO a ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos da dívida ativa, em afronta à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13, correspondendo tais máculas a reincidências, porquanto também cometidas pela Responsável em 2015, segundo o Parecer Prévio (Processo TCE/PE nº 161001221, DO 13/12/18) pela Rejeição das contas desse exercício financeiro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandra Felix Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) atentar para o dever inescusável de todo Chefe de Poder Executivo aplicar, pelo menos, o patamar mínimo preconizado pela Constituição da República, tanto em manutenção do ensino, quanto em ações de saúde;
- b) atentar para o dever de manter gastos com pessoal abaixo do limite legal preconizado pela LRF;
- c) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- d) atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar Processo, relativo a 2016, de Gestão Fiscal, a fim de avaliar se houve medidas de controle sobre gastos com pessoal.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Condado, cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

2. Enviar ao Ministério Público das Contas, para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

É o Voto.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f048f10b-fc22-4f02-8f10-1e5c53b27fd5

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	22,84 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	81,02 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	10,77 %	Não
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	54,73 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	64,04 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não há ocorrências. (14/03/2019)

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator